



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000294/2003-42
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-001.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A falta de confirmação dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis. Cancela-se o lançamento de ofício para formular a exigência de imposto não pago, na proporção dos valores cujo recolhimento foi comprovado na impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO”.

Em se tratando de lançamento de imposto já declarado em DCTF pelo sujeito passivo, descabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão (Despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOEL MIYAZAKI (Presidente), CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, WINDERLEY MORAIS PEREIRA, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES e DANIEL MARIZ GUDINO.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo presidente da 1ª Turma da DRJ/STM, que proferiu o Acórdão 18-8.453, de 07/12/2007, dando parcial provimento à impugnação da CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A. Esta, por sua vez, não interpôs recurso voluntário.

Para bem contextualizar a controvérsia existente nos autos do presente processo, convém transcrever o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 0004621, folhas 27 e 28, para exigência de imposto, juros de mora e multa de lançamento de ofício, pela falta de recolhimento de débitos confessados, por infrações apuradas a partir de procedimentos de verificação dos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 4º trimestre(s) de 1998, totalizando R\$ 6.442.944,22, com base nos seguintes dispositivos legais:

Do principal: art 1º (com alteração introduzida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 34, de 1966); 2º, inc. II; 5º (com a alteração introduzida pelo art. 1º do decreto-Lei nº 1.133, de 1970); 34; 35 (com a alteração introduzida pelo art. 31 da Lei nº 9.430, de 1996) e 36 a 39 da Lei nº 4.502, de 1964; art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979; art. 8º, § 1º; art. 4º, alínea "a", da Lei nº 7.798, de 1989; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.850, de 1994; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 1971, combinado com o Decreto nº 2.092, de 1996, com a alteração do art. 1º do Decreto nº 2.386, de 1997; arts. 1º e 3º do Decreto nº 2.501, de 1998; art. 56 e parágrafo único, do Decreto nº 2.637, de 1998; arts. 3º da Lei nº 9.493, de 1997; arts. 38 e 39, §§ 3º e 4º; art. 40 e parágrafo único, e; 43 da Lei nº 9.532, de 1997;

Dos juros: art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN; art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996;

Dos acréscimos legais: arts. 160 do CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de IPI nº 8793945, 8793944, 8793949.

Intimado da exigência em 17/07/2003 (cópia do AR na folha 81), o interessado apresentou a impugnação da(s) folha(s) 1 a 7, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 08 a 24), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 35 a 80.

Em síntese, argüi que:

a) esclarece que se trata de tradicional grupo industrial nacional, detentor de ilibada reputação no mercado, cumpridor de todas as suas obrigações legais e contratuais, notadamente aquelas decorrentes das imposições fiscais tributárias e que, em realidade, a autuação ocorreu apenas por lamentável equívoco por parte da Fiscalização;

b) conforme relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, anexado a presente autuação, foram apurados os seguintes débitos:

Nº DO DÉBITO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	SITUAÇÃO DO DARF
8793945	0668	21/11/1998	03/12/1998	952.444,70	Pagamento não localizado
8793944	0668	01/12/1998	15/12/1998	958.941,58	Processo de outro CNPJ
8793949	0668	21/12/1998	06/01/1999	587.257,70	Processo de outro CNPJ

c) ao analisar a sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais do 4º Trimestre de 1998 (doc. 05), fls. 17, 18 e 21, constatou:

i. que o débito no valor de R\$ 952.444,70 foi devidamente recolhido através de guia DARF, conforme comprovante anexo (doc. 06, fl. 72);

ii. que os débitos no valor de R\$ 958.941,58 e R\$ 587.257,70 foram compensados com créditos oriundos do processo administrativo nº 13884.003820/98-84;

d) a autuação não pode prosperar com relação ao débito indicado no item "i", uma vez que o valor foi devidamente recolhido pela Impugnante, dentro do prazo legal;

e) a autuação referente aos débitos discriminados no item "ii" ocorreu em razão de a Impugnante ter efetuado compensação administrativa de débito, nos moldes da Instrução Normativa nº 21/97, com crédito próprio conforme processo administrativo retro citado;

f) com relação ao processo nº 13884.003820/98-84, o impugnante possuía, em 15/12/1998, saldo credor a compensar em conformidade com a IN nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN nº 73/97, art. 22, inc. I, combinado com o art. 12 e parágrafos, pleiteando a compensação de crédito

próprio de Imposto de Renda Pessoa Jurídica conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano base 1997, exercício 1998, no valor de R\$ 7.457.920,99 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos) com débitos de IPI e de PIS de outros estabelecimentos filiais (doc. 07, fl. 73);

g) utilizou crédito próprio para efetuar a compensação do processo nº 13884.003820/98-84 e informou a origem do crédito, sem que tenha havido, até a data da apresentação da impugnação, qualquer questionamento por parte do Fisco com relação ao valor do crédito e as condições do mesmo;

Ante a demonstração da ilegalidade da autuação fiscal e da respectiva exigência, a Impugnante pleiteia a acolhida de sua Impugnação, para o efeito de anular o Auto de Infração nº 004621, datado de 13/06/2003, julgando-o totalmente improcedente e, por via de consequência, requer o cancelamento da exigência fiscal contida.

A decisão recorrida, consubstanciada no acórdão já mencionado (e-fls. 473/477), restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A falta de confirmação dos pagamentos informados em DCTF justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis. Cancela-se o lançamento de ofício para formular a exigência de imposto não pago, na proporção dos valores cujo recolhimento foi comprovado na impugnação.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Lançamento Procedente em Parte

O recurso de ofício foi interposto em respeito ao art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, tendo em vista que a decisão de 1ª instância exonerou parte do crédito tributário em montante superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme já relatado, a parcela do crédito tributário que foi exonerada pela instância *a quo* deve-se à comprovação do pagamento realizado pela CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A em sua impugnação e ao entendimento da instância *a quo* quanto à inaplicabilidade da multa de ofício quando os débitos estão informados em DCTF.

Os trechos do voto condutor da decisão recorrida são conclusivos neste sentido, a saber:

- -Débito de IPI nº 8793945 - PA 3-11/1998 - R\$ 952.444,70 –
vencimento em 03/12/1998

A Defesa interpõe exceção de extinção débito pelo pagamento representado pelo DARF da fl. 72. Acolho a alegação, vez que o pagamento foi efetuado na data do vencimento, no exato valor do débito e, nos campos "02 Período de Apuração" e "03 Número do CPF ou CGC" e "04 Código da Receita" do referido DARF estão consignadas informações pertinentes ao débito de que se trata.

[...]

Nada obstante, em havendo lançamento de ofício, como houve no presente processo, presume-se que a Administração optou por perseguir a cobrança dos débitos inadimplidos pela via do processo administrativo fiscal, abdicando da via executiva da DCTF, e neste caso, deve fazê-lo com aplicação da multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

A jurisprudência administrativa consagra o entendimento de que não é cabível a exigência de multa de ofício sobre os valores informados em DCTF, tanto no 1º Conselho de Contribuintes (cfe. Ac. 106.10272, sessão de 14/07/98), como no 2º (Ac. nº 202-11722, 202-11724 e 202-11725), entre outros.

À vista do entendimento referido nos dois itens precedentes, e considerando que o artigo 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dívida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação;conclui-se que, no presente processo, não deve ser mantida a multa de ofício, sem prejuízo da persecução da cobrança dos débitos com multa de mora.

No tocante ao crédito tributário lavrado em decorrência do pagamento não comprovado, a prova trazida aos autos não deixa dúvidas de que essa parte do lançamento é improcedente.

Quanto à penalidade, depreende-se do trecho transcrito acima que a instância *a quo* entendeu que, até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a autoridade tributária poderia optar por cobrar o débito informado em DCTF mediante a inscrição em

dívida ativa ou pela via do lançamento de ofício. Se o fizesse por meio de inscrição em dívida ativa, a multa aplicável seria a de mora por força do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, e, optando pelo lançamento de ofício, a multa não poderia ser diferente, pois o Fisco não poderia optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

A jurisprudência atual do CARF é pacífica no sentido de corroborar a inaplicabilidade da multa de ofício nos casos de cobrança de débitos previamente informados em DCTF. É o que se depreende das ementas abaixo reproduzidas:

MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO”. Em se tratando de lançamento de imposto já declarado em DCTF pelo sujeito passivo, descabe a aplicação de multa de lançamento de ofício.

(Acórdão nº 9101-002.010, Rel. Cons. Valmir Sandri, Sessão de 07/10/2014)

.....

MULTA DE OFÍCIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. NÃO CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA Não cabe a aplicação da multa de ofício quando o tributo já havia sido declarado em DCTF e o lançamento se originou de procedimento de revisão interna de DCTF. Aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

(Acórdão nº 3101-001.744, Rel. Cons. Rodrigo Mineiro Fernandes, Sessão de 14/10/2014)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a exoneração do crédito tributário promovida pela instância *a quo*.

Conselheiro Daniel Mariz Gudino

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão